



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 526/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 096 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 096 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda cria obrigações e estabelece condições ao Poder Executivo no exercício da veiculação de mensagens em engenhos de publicidade, violando o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 6.215/2023, que "acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"; e, a lei 4.519/2003, que "estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete", cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.

- As matérias tratadas nas leis impugnadas envolvem questão estrutural da Administração, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo também a necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais. Ou seja, as referidas leis não cuidam apenas da mera fiscalização das obras públicas, e da promoção da publicidade, uma vez que, repet o mais uma vez, criam novas atribuições de órgãos públicos, e novas despesas quando determinam que, além da instalação das placas informativas, haja a necessidade de sua alteração, de forma imediata e constante, no caso de modificação do cronograma da obra, e/ou dos custos explicitados no decorrer da obra, sem sequer apontar o impacto orçamentário; o que é inadmissível. Portanto, haverá necessidade de reestruturação de órgãos públicos, de alterações de atribuições, e de, até mesmo, criação de novos cargos; gerando, assim, obviamente, despesas, para que as normas impugnadas sejam integralmente viabilizadas.

V.v. . Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional, ainda, para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. A determinação de colocação de placas informativas em obras públicas, bem como em obras paralisadas, não implica na reorganização das atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa, não havendo que se falar na indevida ingerência do Poder Legislativo. O artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, contudo, não serve de parâmetro para controle concentrado de norma infraconstitucional anterior, uma vez que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não adota a tese da inconstitucionalidade superveniente. A Lei n. 6.215/2023 não cria ou majora despesa obrigatória, não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade por ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.153928-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2024, publicação da súmula em 31/07/2024))



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, necessário mencionar que projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei: Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

A proposição autorizativa nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer.

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento. (STF. RE 779428, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 29/05/2014, DJe de 05/06/2014.) (grifamos e destacamos)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade da Emenda 096, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral